



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005478-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HUMBERTO LUIZ DIAS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2005478-81.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1093447-26.2024.8.26.0053

Agravante: Humberto Luiz Dias

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Evandro Carlos de Oliveira

Voto nº 9315

Agravo de Instrumento. Licença para tratamento de saúde. Professor de Educação Básica II da rede estadual. Pretensão ao afastamento das atividades laborais por problemas de saúde, incluindo transtorno depressivo e transtorno de ansiedade, com período de afastamento indicado entre 4/11/2024 e 23/12/2024. Indeferimento da tutela de urgência pelo juízo de origem com base em conclusão do Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME). Decisão que não merece reforma. Ausência, neste momento processual, de elementos suficientes para arredar a conclusão do DPME. Necessidade de instrução probatória e realização de exame pericial para verificação da incapacidade laboral. Decisão mantida. Recurso não provido

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Humberto Luiz Dias** contra decisão (fls. 29/30 na origem) proferida nos autos da ação ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que indeferiu pedido de tutela de urgência tendente a assegurar ao agravante direito ao afastamento das atividades laborais em face de seu estado de saúde, que fora indeferido administrativamente.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que i) é Professor de Educação Básica II e objetiva a anulação do ato que indeferiu a licença para tratamento de saúde no período compreendido entre 4/11/2024 até 23/12/2024; ii) usufruiu de afastamento para tratamento de saúde, de acordo com o parecer do médico que o assiste, e não pode sofrer as consequências legais do indeferimento da licença médica; iii) a presença do *“fumus boni juris”* é indiscutível, respaldada pelos

relatórios médicos que detalham sua condição de saúde; iv) o “*periculum in mora*” está evidenciado diante da imperativa necessidade de qualquer trabalhador, sobretudo debilitado como o agravante, contar com seus vencimentos para garantir a subsistência e financiar o tratamento médico; e v) a agravada, por meio do Comunicado nº 1, de 8 de janeiro de 2016, da Unidade Central de Recursos Humanos do Estado da Secretaria de Planejamento e Gestão, determinou que todos os órgãos observem e cumpram o contido no Parecer PA nº 95/2015, o que no caso concreto exigiria aguardar o final da demanda, com sentença de procedência transitada em julgado.

Propugna, sob este contexto, a antecipação da tutela recursal para que a agravada se abstenha de efetuar descontos em folha de pagamento por conta dos períodos indeferidos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Por meio da decisão de fls. 18/20 foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Este é o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que o autor é Professor de Educação Básica II do quadro de magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Discorre na inicial que é portador de sérios problemas de saúde, dentre eles transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave e sem sintomas psicóticos (CID 33.2), transtorno de pânico (CID F41.0) e transtorno de ansiedade generalizada (CID F 41.1)

Em razão disso, foi recomendado pelo médico que o assiste o afastamento de suas atividades no período compreendido entre 4/11/2024 a 23/12/2024.

Entretanto, teve o pedido de licença saúde indeferido pelo DPME. Assim, pretende, em sede de tutela de urgência, que a agravada se abstenha de efetuar qualquer desconto em folha de pagamento referente aos mencionados períodos.

A antecipação da tutela foi indeferida pelo juízo *a quo*.

E fê-lo com acerto, porquanto o grau de probabilidade do

direito alegado pelo agravante, nesta fase do procedimento, ainda é insuficiente à concessão da tutela.

A despeito de o agravante ter juntado prova documental composta de prescrições médicas embasando o pedido de licença, não se reputa que possam, neste momento processual, afastar a conclusão exarada pelo Departamento de Perícias Médicas.

Somente após a juntada aos autos dos documentos que tragam a motivação adotada pelo DPME para rejeitar o pedido de licença, com efetivação do contraditório e a realização de exame pericial, será possível analisar se houve incapacidade do autor nos períodos controvertidos.

Ademais, a argumentação de que é essencial o cumprimento do parecer PA nº 95/2015 não constitui fundamento suficiente para a concessão da tutela de urgência, pois, como já ressaltado, o processo carece de documentação que comprove de maneira sólida a probabilidade do direito alegado.

Em suma, imprescindível o exercício do contraditório e a verticalização da atividade probatória, na medida em que os documentos unilateralmente trazidos pelo demandante são insuficientes a arredar o ato questionado.

Na linha do entendimento ora adotado, colhe-se iterativa jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. LICENÇA-SAÚDE. REGULARIZAÇÃO DOS PERÍODOS E DA FREQUÊNCIA, COM OS RESPECTIVOS EFEITOS. Pretensão da autora voltada à anulação do ato administrativo que indeferiu licenças para tratamento de saúde nos períodos de 12/09/2022 a 20/11/2022, bem como à regularização desses períodos em aberto, normalizando, por consequência, o registro de frequência da autora e ressarcindo os vencimentos correspondentes. Sentença de improcedência na origem. Manutenção. Conjunto probatório insuficiente para desconstituir a prova pericial produzida. DPME – Departamento de Perícias Médicas do Estado – contrário à concessão da licença, ante a ausência ao serviço pela autora sem prévia autorização. Laudo pericial do IMESC concluiu pela ausência de incapacidade total laboral no período indicado. Autora encontrava-se com a capacidade laborativa preservada. Fato constitutivo do direito não comprovado. Possibilidade de atribuição de faltas injustificadas e descontos salariais. Sentença

mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15, observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido” (TJSP; **Apelação Cível 1061928-67.2023.8.26.0053**; Relator (a): **Djalma Lofrano Filho**; Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública**; Data do Julgamento: **19/12/2024**; Data de Registro: **19/12/2024**).

“Agravado de instrumento. Licença para tratamento de saúde. Insurgência da demandante contra o indeferimento de tutela de urgência tendente a impedir descontos relativos ao período de licença-saúde negada administrativamente após perícia do DPME. Não acatamento. Ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Elementos dos autos que, ao menos neste momento processual, não autorizam concluir pela probabilidade do direito vindicado em juízo. Necessidade de aguardar a instauração do contraditório e a verticalização da atividade probatória. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; **Agravado de Instrumento 2150867-34.2024.8.26.0000**; Relator (a): **Jose Eduardo Marcondes Machado**; Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública**; Data do Julgamento: **17/07/2024**; Data de Registro: **17/07/2024**).

“TUTELA ANTECIPADA. Professora. Licença para tratamento de saúde indeferida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado. Pretensão da agravante a que seja assegurado seu afastamento durante o período mencionado na inicial e a que, em relação aos dias já transcorridos, sejam regularizadas suas faltas e obstado o desconto dos dias respectivos. Ausência dos requisitos necessários à antecipação. Elementos dos autos que não autorizam concluir pela probabilidade do direito alegado. Circunstâncias que justificam o indeferimento da medida, sem prejuízo de futuro reexame de seu cabimento. Agravado não provido” (TJSP; **Agravado de Instrumento 2104592-61.2023.8.26.0000**; Relator (a): **Antonio Carlos Villen**; Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública**; Data do Julgamento: **01/06/2023**; Data de Registro: **01/06/2023**).

Caso, portanto, de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator